



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5251340.82.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SOLVEIG REGINA DE AQUINO SOUSA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

LITIS. PASS. NEC.: ESTADO DE GOIÁS.

RELATOR: DR. ÁTILA NAVES AMARAL

DECISÃO LIMINAR

SOLVEIG REGINA DE AQUINO SOUSA, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de concessão de liminar, em face de ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, Sr. Sérgio Vencio, apontando como litisconsorte passivo necessário o **ESTADO DE GOIÁS**.

Relata a impetrante, em suma, que foi diagnosticada com “Tumor Ovariano (CID C56)”; e necessita, com urgência, do medicamento – “Eltrombopague 50 mg”; cujo remédio possui registro na ANVISA, mas ainda não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Acrescenta que o medicamento fora requerido à autoridade coatora, via procedimento administrativo instaurado, entretanto, não fornecera o insumo prescrito, informando que “(...), a Secretaria de Saúde, por meio do despacho do Chefe de Gabinete Adriano Sullivan Chagas, negou a dispensa do medicamento solicitado sob o argumento de que a patologia da impetrante não se enquadra nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde, ou seja, o CID 10.D61 não está autorizado para esse tipo de enfermidade, pois o SUS libera apenas para pacientes enfermos com o CID D69.3.”

Verbera, pois, que “(...), a recusa no processo de aquisição implica diretamente na vida da impetrante, haja vista ser o único necessário para a preservação e recuperação de sua saúde.”

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/05/2023 14:23:36



Na sequência, a impetrante disserta sobre seu direito líquido e certo de receber a medicação prescrita, em vista do que dispõem os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, bem assim o artigo 153 da Carta Estadual, amparando-se também em julgados dos tribunais superiores e deste Tribunal Estadual.

Ressalta que, no caso versado, restam atendidos os requisitos cumulativos para a concessão dos insumos, à luz dos preceitos insertos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Diz, “Conforme se evidencia dos documentos digitalizados anexos, a impetrante necessita fazer uso diário e contínuo da substância Eltrombopg 50 mg, com o objetivo de continuar seu tratamento oncológico, o qual encontra-se suspenso por consequência de uma aplasia de medula óssea diagnosticada, o que gera baixíssimas concentrações de células sanguíneas circulantes.”

Ao finalizar, requer a concessão de medida liminar para se ordenar ao impetrado “(...), a fornecer à impetrante Solveig Regina de Aquino Sousa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o medicamento Eltrombopag 50 mg/dia – uso contínuo, durante 6 meses (conforme receita), a ser entregue diretamente a impetrante, (...)”

Em face de eventual descumprimento da decisão judicial, requer seja arbitrada multa e determinado o bloqueio de numerário do Fundo Estadual de Saúde, suficientes ao tratamento, conforme precedentes jurisprudenciais.

Roga pela concessão da gratuidade da justiça.

Instruiu a exordial com documentos (movimento nº 01).

É o sintético relatório. Decido.

Inicialmente, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem. Como é cediço, a assistência judiciária é benefício garantido a aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para a satisfação das custas processuais, motivo porque o nosso ordenamento jurídico permite a concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita à parte que se vê impossibilitada de demandar em juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, conforme se extrai do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.



O requerimento desse benefício foi embasado na alegada dificuldade da impetrante arcar com as custas decorrentes do processo, eis que está internada e totalmente debilitada, com sua visão comprometida e realizando quimioterapia contra um câncer, localizado no útero.

Vale ressaltar que, mesmo o artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, ao dispor que a parte fará *jus* ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, de não possuir condições de arcar com as despesas de um processo, a referida norma não foi integralmente recebida pela Constituição Federal, a qual exige a comprovação da hipossuficiência, mesmo que amparada em indícios.

Com efeito, diante dos documentos jungidos aos autos demonstra que a renda mensal da impetrante, é insuficiente para saldar as custas iniciais do processo.

Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, entendo que não é possível a impetrante custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, o deferimento da assistência judiciária é providência que se impõe, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça de Goiás.

Assim, **defiro** o pedido de assistência judiciária a impetrante.

Enfatizo ainda que, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com os preceitos da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, é necessário que os fundamentos nele elencados sejam relevantes, com a satisfação de requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese esposada e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da parte interessada.

Nessa perspectiva, tenho por comportável a concessão do pleito liminar, por vislumbrar patenteada a *prova inequívoca* da verossimilhança das alegações expostas na exordial, à vista do que dispõem as normas programáticas concernentes à saúde, elencadas na Constituição da República, ainda, o posicionamento amplamente dominante das Cortes Superiores (conforme REsp nº 1.657.157/RJ – Tema 106) e de nosso Tribunal Estadual sobre a matéria versada.

Resta, ainda, evidenciado *in casu* o *fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação*, porquanto a medicação postulada pela impetrante, cuja dispensação fora negada pela Secretaria Estadual de Saúde, é essencial ao tratamento do mesmo, conforme comprova a documentação acostada à inicial, com relevo à prova de solicitação do medicamento à autoridade impetrada e o relatório médico (docs. mov. 01).

Ressalto, ao ensejo, que a “prescrição do medicamento por médico responsável, sustentada por relatório e



exames de diagnósticos, é prova suficiente ao atendimento da pretensão do substituído, diante da verificação da prova pré-constituída e da necessidade do fornecimento do medicamento recomendado.”(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5433165-61.2020.8.09.0000, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020).

Ademais, a solidariedade dos Entes Públicos Federados no que se refere à obrigação de prestar assistência à saúde decorre de preceitos constitucionais (arts. 23, II e 196 e seguintes), inclusive é objeto do enunciado da **Súmula nº 35** deste Tribunal, confira-se:

“É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS.”

Acrescente-se, outrossim, que não há óbice à concessão de liminar, *inaudita altera pars*, contra a Fazenda Pública, mormente em se considerando o grave risco de lesão ao direito à vida e ao direito social à saúde (CF/88, arts. 5º e 6º).

Destaca-se, por oportuno, que o medicamento possui registro na ANVISA e ainda não integra a lista do SUS – RENAME, contudo, a impetrante atende aos requisitos definidos pelo STJ no citado precedente obrigatório consubstanciado no TEMA 106, a saber: I) laudo médico fundamentado da imprescindibilidade do remédio pleiteado e da ineficácia das demais fórmulas disponíveis pelo SUS; II) incapacidade financeira para adquirir o medicamento, e III) Registro do remédio na ANVISA.

Conforme orçamentos anexados à exordial, cada caixa com 14 (quatorze) comprimidos custa em média: “*Eltrombopague Olamina 50 mg - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*”

Por último, sobre o tema tratado, consigno que as inovações pretendidas quanto as teorias procedimentais que derivam da lei de regência do Mandado de Segurança, mormente quanto a regras que alteram substancialmente a competência e possam resultar da admissão de litisconsorte necessário entre autoridades de diversos níveis, a frequentar o polo passivo, tais discussões de modo algum podem ilidir o direito fundamental da parte impetrante que reclama medicamento essencial à sua saúde (sobrevivência).

Nesse contexto, **concedo a ordem liminar vindicada**, para determinar que a autoridade coatora/**Estado de Goiás**, “no prazo de 10 dias, forneça o medicamento “*Eltrombopague Olamina 50 mg*”, (caixa com 14 comprimidos), por tempo indeterminado, a impetrante *Solveig Regina de Aquino Sousa*, nos termos da receita médica juntada aos autos”, assegurando-lhe a regularidade periódica suficiente para evitar a interrupção do tratamento, nos termos postulados na exordial, cabendo a impetrada apresentar receituário médico atualizado quando solicitado pelo setor administrativo competente.



Ressalto à oportunidade que, na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, há possibilidade de que seja determinado o **bloqueio de valores** da conta do Fundo Estadual de Saúde, caso noticiado o descumprimento da ordem liminar, ora deferida.

Autorizo, outrossim, o processamento do *writ* nesta sede jurisdicional, devendo o órgão de representação da União ser cientificado com a finalidade de manifestar interesse no processo, mormente para que se manifeste sobre eventual reconhecimento do direito de ressarcimento de valores gastos, com o cumprimento da ordem liminar, pelo Estado de Goiás (Tema 793 do STF), considerando a competência residual deste Tribunal de Justiça acerca do tema, caso não opte por integrar o feito. Caso a União integre o polo passivo, os presentes autos devem ser imediatamente remetidos ao juízo competente.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

DR. ÁTILA NAVES AMARAL

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

